SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265403 - MG (2026/0114279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. PENA RESTRITIVA AUTÔNOMA. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de interdição temporária de direitos prevista no artigo 47, inciso I, do Código Penal possui natureza autônoma, devendo alcançar o exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública exercida pelo condenado, e não apenas aquele ocupado no momento da prática delitiva. Entendimento diverso implicaria o esvaziamento da eficácia sancionatória da medida e comprometeria sua finalidade preventiva e repressiva.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d8249c6a-182e-4bf0-b1a2-2319eeaa580f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265403 - MG (2026/0114279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. PENA RESTRITIVA AUTÔNOMA. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pena de interdição temporária de direitos prevista no artigo 47, inciso I, do Código Penal possui natureza autônoma, devendo alcançar o exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública exercida pelo condenado, e não apenas aquele ocupado no momento da prática delitiva. Entendimento diverso implicaria o esvaziamento da eficácia sancionatória da medida e comprometeria sua finalidade preventiva e repressiva.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 154/157, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pena de interdição temporária de direitos não é um efeito secundário da condenação como a perda do cargo público, mas uma pena autônoma e que deve incidir sobre o exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública.

A defesa se insurge contra essa decisão reiterando a tese de que a pena de interdição temporária de direitos deve guardar guardar pertinência com a função pública em razão da qual o crime foi cometido, não podendo alcançar o cargo efetivo ocupado pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA58957301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 46fdec39-105d-4053-a4dd-330533f3159b

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 154/157):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e interdição temporária de exercício de cargo público.*
> *A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a pena de interdição temporária de direitos deve guardar pertinência com a função pública em razão da qual o crime foi cometido, não podendo alcançar o cargo efetivo ocupado pelo recorrente. Sobre o tema, o TJMG, assim se pronunciou:*
>
> > *Neste sentido, o agravante sustenta que "a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento da prática do delito, a mesma sorte deve ser aplicada para a pena restritiva de direito, devendo a interdição temporária de direitos se limitar ao cargo comissionado exercido pelo sentenciado à época dos fatos".*
> > *Razão, contudo, não lhe socorre.*
> > *De início cumpre destacar que a perda do cargo público, prevista no artigo 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito secundário, porém não automático, da condenação, de caráter acessório, que exige previsão expressa na sentença e, em regra, limita- se ao cargo ocupado no momento do delito.*
> > *Já* ***a interdição temporária de direitos****, descrita no artigo 47, inciso I, do Código Penal, a qual foi submetido o Agravante,* ***representa um tipo de pena restritiva de direitos autônoma,*** *sendo, quando imposta, consequência direta da condenação, comportando aplicação imediata e direta e que* ***incide sobre todo e qualquer cargo, função ou atividade pública, independentemente de ser o mesmo ocupado à época do crime.*** *In verbis:*
> > *[...]*
> > *Ao analisar a temática, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consignou que "****os efeitos secundários da condenação não se confundem com as penas restritivas de direito, sobretudo com a de interdição temporária de direitos****" (APn n. 629/RO, relatora Ministra*

Documento eletrônico VDA58957301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 46fdec39-105d-4053-a4dd-330533f3159b

Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, D Je de 10/8/2018.)

*Assim, **não há que se falar em interpretação extensiva ou em inovação na execução**, tampouco em imposição mais gravosa que a sentença. Ao contrário, o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos implica, por sua própria natureza, a proibição de exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública, remunerada ou não, durante o período da condenação.*

*Ora, **não se está diante da hipótese de perdimento do cargo efetivo ocupado, efeito secundário da condenação, mas sim de pena restritiva principal, expressamente imposta na sentença condenatória transitada em julgado, que não pode ser restringida sob pena de esvaziamento de seu conteúdo sancionatório.***

Tal ressaltado pela il. Procuradora de Justiça em seu judicioso parecer, admitir que o sentenciado permanecesse no exercício de cargo efetivo, percebendo regularmente sua remuneração do poder público, equivaleria a esvaziar por completo o conteúdo sancionatório da pena, transformando-a em verdadeiro prêmio, em afronta ao caráter retributivo e preventivo que também norteia a resposta penal.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da medida e de que ela comprometeria a subsistência do Agravante e de sua família, tal argumento não merece guarida. A restrição imposta limita-se ao exercício de cargo ou função no âmbito público, não havendo impedimento para que o sentenciado desempenhe atividades na esfera privada, de modo a assegurar sua fonte de renda durante o período de cumprimento da sanção.

Destaco, ainda, que já houve flexibilização em relação à pena de prestação pecuniária imposta na sentença, a qual foi convertida em prestação de serviços comunitários pelo Juízo da Execução, em atenção à situação econômica do sentenciado (ordem 5).

Dessa forma, não se justifica nova alteração para afastar ou restringir a interdição temporária, sob pena de esvaziar a finalidade da sanção penal e comprometer sua efetividade. (e-STJ fls. 85/87)

Vê-se que o TJMG decidiu a questão em perfeita observância à jurisprudência desta Corte, pois como se nota no próprio acórdão, a pena de interdição temporária de direitos não é um efeito secundário da condenação como a perda do cargo público, mas uma pena autônoma e que deve incidir sobre o exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. "DENUNCIA ANÔNIMA". NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENÚNCIA. APTIDÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PECULATOS. ART. 312, CAPUT, DO CP. SAQUES EM ESPÉCIE, NA BOCA DO CAIXA. CHEQUES À ORDEM DO PRÓPRIO SACADOR. ART. 9º, I, DA LEI 7.357/85. ASSINATURA. ANVERSO. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DO TCE. ORDENADOR DE DESPESAS. PECULATO-DESVIO. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MAJORANTE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE

Documento eletrônico VDA58957301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 46fdec39-105d-4053-a4dd-330533f3159b

AUMENTO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ART. 327, § 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO HOMOGÊNEA. CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. IDENTIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PASSAGEM AÉREA. PAGAMENTO PELO ERÁRIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. "AJUDA DE CUSTO". RECEBIMENTO. POSSE A TÍTULO ALHEIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REDAÇÃO ORIGINAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACUSAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO.
[...]
*23. **Os efeitos secundários da condenação não se confundem com as penas restritivas de direito, sobretudo com a de interdição temporária de direitos,** pois são reflexos extrapenais mediatos da condenação e de duração permanente, podendo ser impostos de forma fundamentada na sentença aos condenados por crimes cometidos com abuso de poder ou violação de dever com a Administração à pena igual ou superior a um ano (art. 92, I, a, do CP).*
24. Na presente hipótese, o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, segunda figura, do CP), cometido pelos réus, é crime cuja prática ofende o dever de fidelidade do funcionário público com a Administração, sobretudo em razão das responsabilidades que o cargo público de Conselheiro de Tribunal de Contas deveria observar no controle das despesas públicas, e a pena que lhes foi imposta tem duração superior a um ano, o que autoriza a decretação da perda do cargo público até então ocupado.
25. Ação penal julgada parcialmente procedente. (APn n. 702/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

No que concerne à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, porque, nos termos do entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência, como se deu no presente caso, em que o agravante colacionou como paradigmas os Habeas Corpus n. 482.458/SP.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 46fdec39-105d-4053-a4dd-330533f3159b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0114279-0

AgRg no REsp 2.265.403 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000253322788000 10000253322788001 10000253322788002 33227964720258130000 44000247220248130467 50003193120228130467

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODRIGO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:13
Código de Controle do Documento: 0038A31C-8EE6-474F-BCA5-06B5E9BF741F